PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 94/2020

Autor: Vereador Felipe Lucas

Ementa: "*Dispõe sobre a destinação de ossadas humanas, não reclamadas para fins de estudos e/ou pesquisas científicas e dá outras providências.*"

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina a destinação de ossadas humanas. que não tenham sido reclamadas junto às autoridades públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para fins de estudos e/ou pesquisas científicas.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa,** em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, inciso III e artigo 172 da Resolução nº: 910/91 –Regimento Interno da Câmara de Salvador, estando o mesmo em conformidade com as normas regimentais e técnica legislativa.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final,** sob a relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, o projeto foi Aprovado.

Na **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

Digitalizada com CamScanner

Digitalizado com CamScanner

II- DO RELATÓRIO.

A utilização de cadáveres e restos mortais destes com objetivo científico é um tema pouco explorado pela legislação vigente. A única regulamentação atualmente em vigor, trata-se da Lei Federal nº: 8.501/92, a qual dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado.

Supramencionada norma, autoriza que os cadáveres não reclamados junto às autoridades competentes, possam ser destinados às instituições públicas ou privadas, para fins de ensino e pesquisa de caráter científico.

Entendendo que a destinação de ossadas humanas, mormente pelo decurso do prazo sem qualquer reclamo, mostra-se de grande relevância para o desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas no nosso município, e, ciente que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, apenas a análise do supramencionado Projeto, no âmbito previsto na alínea *d*, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> *Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município "grifamos*

Opino, nos termos da fundamentação acima, pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 94/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Felipe Lucas, tendo em vista que o

Digitalizado com CamScanner

Digitalizada com CamScanner

mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68, III, d, do Regimento Interno- Resolução nº: 910/91.

Salas das Comissões,24de agosto de 2020.

Vereador Jocéval Rodrigues
Relator

Ver. Marta Rodrigues

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Cezar Leite

Ver. Isnard Araújo

Ver.Kiki Bispo

Ver. Saba

Digitalizada com CamScanner

Digitalizado com CamScanner